

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Licitação: N.º 06/2021
Processo Administrativo: 2020/017467,

Ilustríssima Pregoeira Sra. TATIANA PAZ DE ALMEIDA

GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.366.314/0001-54, por sua representante legal Fernanda Assunção Pantoja, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

CONTRA RAZÕES

em face do RECURSO INTERPOSTO pela licitante, a empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

1.0 DOS FATOS E DAS SUPOSTAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORA COMBATIDO:

A EMPRESA GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, ora Recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico de Nº 06/2021, PROCESSO Nº 2020/017467, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para prestação, de forma continua dos serviços de secretariado nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Recorrente protocolou no dia 19/03/2021, recurso despropositado e infundado, alegando que a recorrida não atende ao Edital quanto a Planilha e a qualificação técnica. E como será demonstrado, o presente recurso NÃO deverá prosperar:

2.0 DAS RAZOES DO RECURSO**2.1 DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

A recorrente alega que a "empresa recorrida GRIFON SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI não cumpriu com as determinações, já que os encargos sociais cujos percentuais são estabelecidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos. Alega ainda que, o RAT da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI ajustado pelo FAP, conforme demonstrado pelo arquivo enviado FATOR ACIDENTARIO DE PREVENÇÃO com corresponde a 0,5%, e não a 1,5% (um e meio por cento) como apontado na sua planilha de formação de custos. Por análise do documento apresentado, verifica-se que o CNAE preponderante não corresponde à atividade econômica objeto do presente certame, visto ser 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, conforme CNPJ da mesma".

Ocorre que a recorrida utilizou o RAT=3 de acordo com o exigido na Convenção Coletiva para a categoria licitada. Utilizou o FAP comprovadamente, retirado do site da Previdência Social através de senha, e enviado juntamente com a proposta inicial no sistema Comprasnet.

A fórmula do SEG. ACID. NO TRAB é igual a RAT x FAP. Ora, se a recorrente utilizou o RAT de 3%, exigido pela Convenção Coletiva para a atividade objeto do certame, e utilizou o seu FAP de 0,5, o total corresponde a 1,5% (FÓRMULA SAT=RAT:3 X FAP:0,5=1,5%).

Vale ressaltar que o FAP retirado da Previdência, devidamente com senha, é um documento apto e não pode ser alterado. Este percentual deve ser utilizado na GFIP. Na GFIP, por sua vez deve ser utilizado o FAP de acordo com o percentual retirado da Previdência. E a Empresa recorrente apresentou no sistema Comprasnet documento apto e verídico, retirado da Previdência Social. A previdência por sua vez informa o FAP de acordo com as atividades prestadas no ano calendário anterior, e vale ressaltar que a Empresa prestou serviço de apoio administrativo, limpeza e conservação em 2020, conforme declaração de contratos e contratos enviados.

Desde sua fundação a recorrida possui em sua atividade econômica o Serviço objeto do Edital ,conforme CNPJ e Contrato social enviados via sistema Comprasnet e atualizados no SICAF. Inclusive tem experiências anteriores e presta serviço compatível atualmente conforme documentos enviados durante o processo licitatório. Fica claro que a recorrente nem se preocupou em ler o Contrato social e o CNPJ , e não prestou atenção nos ramos de atividades e nas atividades secundárias que a recorrida possui, antes de alegar tais fatos, tomando o tempo da administração com alegações tão primárias e sem fundamento. Conclui-se portanto que a recorrida preencheu sua proposta corretamente e atende a todos os requisitos da proposta de preços.

Ressalte-se que de acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega que "os atestados apresentados pela empresa não atendem aos requisitos mínimos tanto no quantitativo quanto nas atividades similares, que pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são a identificação de todas as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, e consta neste documentos as profissões reconhecidas".

De acordo com o item 16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que prestou ou está prestando a contento o fornecimento de objeto com características similares deste Termo de Referência, em quantitativo mínimo de 15 profissionais registrados como funcionários em quadro de colaboradores, por pelo menos 2 anos ininterruptos, para comprovar a sua efetiva execução.

De acordo com o Acórdão de nº 1852/2010 (2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, de 27.04.2010), "5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que a medida prevista na legislação é unicamente, aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens de mesma natureza daqueles que estão sendo contratados.

No que se refere a qualificação técnica, esta ilustre comissão fez uma análise minuciosa nos atestados da recorrida e constatou sua qualificação para o objeto licitado. Vale ressaltar que a recorrida atende a todos os requisitos do Edital, todos os atestados são referentes a prestação de serviços contínuos, com mão de obra residente, com dedicação exclusiva nas dependências do contratante, inclusive de apoio administrativo. Todos os atestados se referem a serviços compatíveis com o edital, tanto no que diz respeito ao período exigido, quanto ao quantitativo e quanto a atividade.

Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora, a qual cumpre todos os requisitos de proposta e habilitação.

3. Requerimento

Por todo acima exposto, a Recorrida requer que esta Comissão de Licitação negue provimento ao recurso interposto pela Empresa HIGILIMP SERVIÇOS EIRELI e mantenha a decisão de habilitar a Empresa Grifon Serviços de Administração de Obras EIRELI.

Nestes Termos
Pede Deferimento,
Fernanda Assunção Pantoja
Proprietária
CPF:940.206.392-72
CRA/AM: 1-10521

Voltar